

RECEBIDO NO S
DE T...
1ª INST...
EM 10 AGO. 2005
Sandra Helena Silva
Diretora Serv. Distribuição S. L.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SANTA CATARINA.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

Em 10 AGO. 2005 Processo nº 3352/05
Distribuído à 2ª Vara

DESIGNAÇÃO	HORA
24/01/06	8:45


CARLOS ROBERTO KÖHLER
Diretor Serv. Distribuição

EDUARDO CAVALCANTE, brasileiro(a), casado, motoboy, CTPS 0736694, série 001-OPR, CI 5389401-1 / PR, CPF 036.703.159-00, residente a rua Willy Schosslund, 590, apt. 02, Iriirú, Joinville/SC, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por um de seus procuradores, que a esta subscreve, propor a presente **AÇÃO TRABALHISTA** contra **CSI CENTRAL DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF 81.542.664/0001-84, estabelecida na rua Blumenau, 1541, América, CEP : 89204-250, Joinville/SC, expondo e requerendo o que segue:

DOS FATOS

O Autor Ingressou no corpo de funcionários da Ré em 09/11/2004, para exercer a função de motoboy, sendo que o contrato permanece íntegro até a presente data.

Sua maior remuneração foi de R\$ 510,00 mensais.

A jornada de trabalho era segunda à sexta-feira das 07:50 horas às 18:40 horas com 01:30 horas de intervalo para descanso ou refeição.

A partir de 29/06/2005 o Autor começou a sofrer acusações infundadas de furto de suprimentos de informática no local de trabalho.

Foi submetido a constrangimento moral, ficando sozinho com o proprietário, na sala de estoque, onde foi coagido a confessar a prática do furto ou incriminar colegas de trabalho, o que não ocorreu, em virtude de não ter furtados os objetos.

EM BRANCO

04
60.

Em razão da situação ocorrida não teve mais condições de trabalho, não suportando o clima hostil criado pelo proprietário da empresa, pugnando pela rescisão indireta do contrato de trabalho.

O suposto furto cometido foi divulgado para todos os funcionários da Ré, causando assim grande constrangimento ao Autor, maculando, desta forma, a sua conduta nunca antes reprovada em todos os locais por onde trabalhou.

Em virtude das humilhações sofridas, expondo o obreiro a uma situação vexatória diante de todos os colegas de trabalho, devido pela Ré, o pagamento da indenização por dano moral, haja vista, que o Autor não cometeu qualquer ato desabonador de sua conduta, para toda situação em que foi exposto.

O artigo 5º, inciso V e X, da Constituição Federal, respectivamente, prescrevem que: "**é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem das pessoas;**" e "**são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.**".

DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, requer a condenação da(s) Ré(s) ao pagamento das parcelas a seguir elencadas, acrescidas de juros de mora, da correção monetária, na forma da lei e dos **honorários advocatícios na base de 20%** sobre o total da condenação, ex vi do artigo 20, do Código de Processo Civil, artigo 133, da Constituição Federal e artigo 22 e seguintes do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, e/ou alternativamente, **honorários assistenciais de 15%** sobre o total da condenação, em favor da entidade sindical assistente, conforme previsto nas Leis nº. 1.060/50, 5.584/70, 7.510/86 e Enunciado nº 219, do TST.

A) o benefício da assistência judiciária, com apoio nas Leis nº 5.584/70, 1060/50, e art. 790, parágrafo 3º. da CLT;

B) a juntada da Credencial e declaração de hipossuficiência em anexo, indicando para assistentes judiciários os advogados constituídos para defesa de seus interesses na presente demanda, que declaram aceitar a incumbência;

C) a **rescisão indireta** do contrato de trabalho do Autor, com fundamento nas alíneas "d" e "e", a conseqüente baixa na CTPS com data da prolação da sentença, sob pena de não o fazendo a Secretaria desta MM. Vara o fazer;

D) a condenação da Ré ao pagamento das verbas rescisórias: salários de junho/2005 e julho de 2005, férias proporcionais ambas acrescidas de 1/3, aviso prévio, 13º salário, FGTS da rescisão e a multa de 40%, e a liberação das guias para saque do FGTS e

EM BRANCO

encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização correspondente ao que o Autor perceberia;

F) o pagamento das horas extras, entendidas como extraordinárias as excedentes à oitava diária e da quarta aos sábados, todas acrescidas do adicional convencional de 65% previsto nas CCT's em anexo, todas com incorporação aos salários e reflexos nas verbas como aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, DSR's/feriados, e FGTS com a multa de 40%;

G) o pagamento da indenização por dano moral, no valor de 50 (cinquenta) remunerações mensais do Autor, ou sucessivamente, valor arbitrado por V.Exa., por ser de direito e de justiça;

H) seja oficiado o Representante do Ministério Público para que tome as devidas providências quanto a falsa conduta imputada ao Autor.

Requer a **notificação da(s) Ré(s)**, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para que compareça(m) à audiência que for designada ou se faça(m) representar, nela apresentando defesa, querendo, para ao final condená-la(s) ao pagamento de todos os títulos postulados e ainda nas custas processuais e demais cominações legais, inclusive apresentando recibos de pagamento efetuados, controles-ponto, ficha de empregados, mês a mês, guias de recolhimento e relação de empregados do FGTS., extrato analítico do FGTS, tudo sob as penas do artigo 355 e seguinte do Código de Processo Civil.

Requer, finalmente, a produção de todas as provas em direito admitidas e, em especial, pelo depoimento pessoal do(s) representante(s) legal(is) ou preposto(s) do(s) Réu(s), perícias contábeis, perícias médicas, oitiva de testemunhas, sob pena de **confissão e revelia**.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 12.001,00**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joinville, SC, 2 de agosto de 2005.


DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
OAB/SC 16.428

FABRICIO BITTENCOURT
OAB/SC 8.361

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Proc. N. ACP 3245-2005-016-12-00-1

C E R T I D ã O

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 19, a Secretaria expede, nesta data, alvará ao consignado no importe de R\$ 68,37, relativo ao depósito de fl. 16.

Dou fé.

Joinville, 29.08.2005.


MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

1
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

EM BR 4:

8

8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA



Caso não entregue, devolver
impreterivelmente em 48h.
(art. 774, par. único, CLT)

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

RUA LUIZ NIEMEYER, Nº 54 - 7º ANDAR - CENTRO - JOINVILLE - CEP 89201-900

Eduardo Cavalcante
RUA DAS CEGONHAS, Nº 433
IRIRIÚ JOINVILLE/SC
89227-645

NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO

Processo : ACP 03245-2005-016-12-00-1

Consignante: CSI Central de Suprimentos para Informática Ltda. Epp
Consignado: Eduardo Cavalcante

Pela presente, fica Vossa Senhoria
intimado/notificado para o(s) fim(s) declarado(s) no(s) item(s) abaixo:

- Retirar alvará judicial no prazo de 10 dias.

Em 31 de agosto de 2005.

INES GERVASI
Técnico Judiciário

MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Remetido por ECT (SIMPLES) / CL
Em 01/09/2005
ig 1509

Considerar-se ciente que após 03/10/05, todas as intimações da JT serão publicadas
no Diário Oficial Eletrônico do TRT 12ª Região. Informações em www.trt12.gov.br

✓

EM BRANCO

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalho - a - Levantamento (Alvará)

Nº da conta Judicial
2.100.108.855.843

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Agência (prefixo / DV)
31550

Processo Nº 03245-2005-016-12-00-1 TRT / Região 12ª Município 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

Réu / Reclamado Eduardo Cavalcante

Autor / Reclamante CSI Central de Suprimentos para Informática Ltda. Epp

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CPF 03670315900
CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 03670315900
CNPJ 81542664000184

Depositante CSI Central de Suprimentos para Informática Ltda. Epp

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito Depósito em Valor total (somatório dos campos 1 a 14) Data de atualização

1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros 1. Dinheiro 2. Cheque R\$ 68,37 08/08/2005

(1) Valor principal 68,37 (2) FGTS / Conta vinculada (3) Juros (4) Leiloeiro (5) Editais (6) INSS do reclamante

(7) INSS do reclamado (8) Custas (9) Emolumentos (10) Imposto de Renda (11) Multas (12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro (b) Contador (c) Documentoscópio (d) Intérprete (e) Médico (f) Outras perícias

(14) Outros Observações Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 3471/05

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) Eduardo Cavalcante, portador do documento CPF 03670315900, a receber a importância de R\$ 68,37 (sessenta e oito Reais e trinta e sete centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 08/08/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 29/08/2005 Identificação do Juiz DENISE ZANIN Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$ Recebi em Autenticação Mecânica DENISE ZANIN Juiz de Trabalho

CPMF - R\$ Assinatura em Mecânica

Líquido - R\$ Assinatura

Impostos Recebi em

5/11/05

Eduardo Cavalcante

RS 5389401-1

PR

22

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

23
/

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

PROCESSO N. ACP 03245-2005-016-12-00-1

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, e em cumprimento ao despacho de fl. 19, que nesta data, apensei estes autos ao processo n. 03352-2005-016-12-00-0.

Dou fé.

Joinville, 10-10-2005

MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

26
ff

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Processo: ACP 02708-2005-016-12-00-8 Rito: **Especial**

Consignante: CSI Comércio de Equipamentos para Informática Ltda. Epp
Consignado: Eduardo Cavalcante

Intimados/Citados:

Eduardo Cavalcante A/C DR(A) DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS

Teor da Intimação/Citação:

Fica(m) V.Sª.(s) intimado(s)/notificado(s) para o(s) fim(s) declarado(s) no(s) item(s) abaixo:

Considerar-se ciente do despacho proferido à fl. 21: "Apense-se à AT 3352/2005 para instrução e julgamento em conjunto. Intimem-se. Em 19-08-2005. Dra. Denise Zanin - Juíza do Trabalho".

Em 06 de setembro de 2005.

MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ig Publicado em: 09/09/2005


INES GERVASI
Técnico Judiciário

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo n. 03413-2005-016-12-00-9

C E R T I D ã O .

Certifico que no dia 09-09-2005, sexta-feira, decorreu o prazo de cinco dias, conforme intimação de fl.25, sem que o consignado contestasse a presente ação, razão pela qual passo a dar cumprimento à segunda parte do despacho de fl.24.

Dou fé.

Joinville, 12-09-2005.

MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo n. 02708-2005-016-12-00-8

C E R T I D ã O

Certifico que no dia 09-09-2005, sexta-feira, e em 16-09-2005, sexta-feira, decorreram os prazos de cinco dias, conforme intimações de fls.23 e 26, sem que a reclamada e o reclamante se manifestassem, razão pela qual passo a cumprir a primeira parte do despacho de fl.21.

Dou fé.

Joinville, 22-09-2005.


ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria Substituta

EM BRANCO

2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC.
Proc. nº ACP 03413-2005-016-12-00-9

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para os devidos fins e em cumprimento a determinação de fl. 24, que nesta data apensei estes autos ao processo n. 03352-2005-016-12-00-0.

Dou fé.
Joinville, 13 de setembro de 2005.


MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

104

105

106

107

108

109

110

111

112



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo n. ACP 02728-2005-016-12-00-8

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins e em cumprimento ao despacho de fl. 21, que nesta data apensei estes autos ao processo n. 03352-2005-016-12-00-0.

Dou fé.

Joinville, 23-09-2005

ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria Substituta

1
2

3
4

5
6

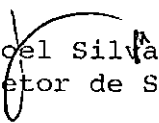
7

2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC.
Proc. nº 03352-2005-016-12-00-0

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho proferido no processo n. ACP 03413-2005-016-12-00-9, procedi ao apensamento daqueles autos, nestes.

Dou fé.
Joinville, 13 de setembro de 2005.


Manoel Silvano de Souza
Diretor de Secretaria

:
:
:
;

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do Aviso de Recebimento (AR) referente à notificação de fls. 94.

Fm 23 / 09 / 05.

ROSANE F. DE SOUZA
Técnico Judiciário

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
CSI Central de Suprimentos para Informática Ltda. Epp.			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA BLUMENAU, Nº 1.541 - SALA: 01-AMÉRICA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
89204-251	JOINVILLE	SC	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
AT 03352-2005-016-12-00-0 AUD 24/01/2006 ECT 16/09/2005		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIFORMÉ DE DÉLIVRÉ / BUREAU DE DESTINATION
		19/9/05	79 SET. 2005 SC
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
ENIVALDO XAVIER COSTA			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Daria Cristina dos Santos R. Art Matr. 8.708.584-4 CDD / Joinville		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

30


Proc. n.03352-2005-016-12-00-0
2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC.

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins e em cumprimento ao despacho proferido no processo ACP n. 02708-2005-016-12-00-8, que nesta data, procedi ao apensamento daqueles autos, nestes.

Dou fé.

Joinville, 23 de setembro de 2005


ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria Substituta

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

31
/

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

PROCESSO N. 03352-2005-016-12-00-0

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, e em cumprimento ao despacho proferido no processo ACP 03245-2005-016-12-00-1, que nesta data, procedi o apensamento daqueles autos, nestes.

Dou fé.

Joinville, 10-10-2005

MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

1998

1998

EM BRANCO

91
JA

3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

Autos nº 03136-2005-028-12-00-4

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis, às 13h03min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Dr. Felipe Arthur Winter, apregoados os litigantes: **SULAMIR ROCHA**, autora e **CSI CENTRAL DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP**, ré. Ausentes as partes. Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

Vistos e examinados estes autos de Ação Trabalhista nº AT 03136-2005-028-12-00-4.

1 - RELATÓRIO

SULAMIR ROCHA, devidamente qualificada às fls. 02, ajuizou a presente AÇÃO TRABALHISTA em face de **CSI CENTRAL DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP**, alegando que foi admitida pela ré em 09-11-2004, exercendo a função de auxiliar administrativo; que após 29-06-2005, quando foi acusada de furto não teve mais condições de trabalhar, requerendo a rescisão indireta de seu contrato com fundamento no artigo 483, letras "d" e "e" e indenização por dano moral; que por último recebia R\$ 510,00 mais comissões de R\$ 14,00; que laborava segundo as jornadas que reporta porém não recebia o correto pagamento pelas horas extras prestadas; que foi descontado indevidamente o valor de R\$ 9,46 do salário de abril/2005; que não possui condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; que são devidos honorários assistenciais. Em face das suas alegações, formulou os pedidos de "a" a "i", atribuindo à causa o valor de R\$ 12.0001,00. A ré se defendeu às fls. 39/50. No mérito, refutou as alegações da autora e pugnou pela improcedência do pedido. Juntaram-se documentos. Sobre a defesa e documentos, manifestou-se a autora às fls. 134/135. Colhidos os depoimentos da autora e do preposto da ré. Ouvidas testemunhas. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Inconciliados. É o relatório. DECIDO:

2 - FUNDAMENTAÇÃO

VÍNCULO DE EMPREGO

A autora, alega que foi submetida a constrangimento moral e requer a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, não provando alegado constrangimento.

A ré aduz que a autora abandonou o emprego, razão pela qual teve seu contrato rescindido por justa causa com fundamento no art. 482, letra "i" da CLT.

EM BRANCO

92
JA

Juntou notificação e anúncios em jornais do abandono de emprego, como também, ajuizou três ações de consignação em pagamento, para quitar os salários de junho, julho e as verbas rescisórias, recebendo a autora os valores, não apresentando qualquer contestação.

Presentes os elementos objetivo e subjetivo fundamentais a caracterização do abandono de emprego, ou seja, o lapso temporal do afastamento e a intenção da autora de não mais retornar ao trabalho, com razão a ré ao aplicar a justa causa.

Comprovado que a autora não mais compareceu ao trabalho a partir de 04-07-2005 (BO de fls. 99), restou determinado em audiência que fosse anotada a data de saída do dia 07-08-2005 na CTPS, uma vez que o doc. de fls. 51/verso, e o TRCT de fls. 111, apontam aquela data como a de ruptura do contrato de trabalho.

A autora em nenhum momento comunicou à ré a sua intenção de rescindir indiretamente o contrato de trabalho, tendo simplesmente abandonado o seu trabalho.

Quanto o empregado considera rescindido indiretamente o contrato de trabalho, deve comunicar formalmente esta intenção ao seu empregador, não podendo deixar para fazer tal comunicação apenas quando da eventual propositura de demanda. Atente-se que a autora afirmou que a partir do dia 29 de junho teria passado a sofrer acusações infundadas de furto, não mais comparecendo ao trabalho, segundo o Boletim de Ocorrência Policial, a partir do dia 04 de julho, mas somente ingressando com a ação em 02 de agosto. A tal propósito, vale transcrever ementa a acórdão do E. TRT da 10ª Região:

"Quando o empregado considera rescindido indiretamente o contrato de trabalho e não usa da faculdade de denunciá-lo judicialmente e permanecer trabalhando até que haja uma decisão, deve, de alguma forma, comunicar sua decisão ao empregador e não apenas deixar de comparecer ao local de trabalho, pena de ser caracterizado o abandono de emprego". (TRT 10ª Região RO 4970/98 - Ac. 1ª Turma, relator Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno).

Diante disso, não procede o pedido de decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, e de consequência, não procedem os pedidos de pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, liberação guias para saque do FGTS, multa de 40% do FGTS, emissão das guias para habilitação aos benefícios do seguro desemprego ou indenização substitutiva.

O saldo de salário de junho e julho de 2005, foram quitados nas ACP's 02707-2005-028-12-00-3 e 03246-2005-028-12-00-6.

EM BRANCO

COMISSÕES

A autora alega, também, que lhe são devidos R\$ 28,00, referentes a venda de duas máquinas, porém as comissões não foram pagas.

Em contestação, foi aduzido que nunca foi pago comissões, porém existindo um prêmio ao funcionário que indicasse clientes que adquirisse uma máquina de configuração completa.

A autora intermediou duas vendas, a primeira para cliente já cadastrado na ré e que não adquiriu máquina com a configuração completa, e a segunda para uma amiga que em depoimento disse: " *adquiriu um produto na loja, mas que não foi vendido pela autora*".

Não provando a venda de equipamento completo, conforme norma da empresa para recebimento do prêmio, resta improcedente o pedido da letra "c".

AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA

Por não haver prejuízo ao salário o comparecimento em Juízo (fl.16), indevido é o desconto de R\$ 9,46 no mês de abril de 2005.

Razão pela qual deverá a ré efetuar o reembolso à autora, defiro o pedido de letra "f".

HORAS EXTRAS

Alega a autora, na inicial, que laborava de segunda a sexta-feira, das 07h50min às 18h40min, com 1h30min de intervalo para descanso e refeições, requerendo o pagamento da horas extraordinárias as excedentes à oitava diária e da quarta aos sábados. Não fazendo prova de suas alegações.

A ré contestou as alegações, aduzindo que a autora trabalhava das 07h50min às 18h08min, com 1h30min de intervalo, **não laborando aos sábados.**

Pela jornada de trabalho descrita na defesa se vê que a autora laborava em jornada inferior as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, razão pela qual improcede o pedido de letra "g".

DANO MORAL

A autora pleiteia o recebimento de indenização por dano moral, ao argumento de que em 29-06-2005, sofreu constrangimento moral, sendo acusada de furto de suprimentos de informática, pois ficou sozinha

EM BRANCO

com o proprietário, na sala de estoque onde teria sido coagida a assumir o fato ou incriminar o colega Eduardo Cavalcante.

A ré por sua vez, aduz que apenas questionou os dois funcionários sobre a falta do toner, eis que no levantamento do estoque, o produto estava faltando, porém não tinha sido vendido. Questionando-os individualmente, sem a presença de clientes, e sem acusar ninguém.

Em depoimento a autora disse que a conversa com o proprietário da empresa se deu em 29-06-2005, individualmente no escritório e no dia seguinte junto com o colega Eduardo, não mencionando presença de testemunhas.

O boletim de ocorrência de fl. 99 é datado em 12-07-2005, onde consta o relato dos fatos, sem acusação ou imputação de culpa à autora.

Entendo que a indenização por dano moral deva ser manejada com razoabilidade, mediante análise criteriosa do caso concreto, para que não seja utilizada como meio de enriquecimento fácil ou ilícito, mas resguardada tão somente para os casos em que se constatar real abalo moral, dor emocional ou grande constrangimento da vítima. Caso contrário, estaríamos dando azo a que uma indústria do dano moral se instalasse em nosso país, diante da facilidade de se alegar o dano moral, bem como da subjetividade que envolve a matéria.

Restou convencido este Juízo que não houve exposição vexatória, constrangimento, humilhações ou publicidade dos fatos a clientes ou funcionários, e sequer uma acusação direta à autora.

Não procede, pois, o pedido de indenização por dano moral, e por não haver qualquer imputação a autora, não há falar em expedição de ofício ao Ministério Público.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A autora está assistida pela entidade sindical representativa da sua categoria profissional, razão pela qual resta a ré condenada a pagar os honorários advocatícios assistenciais de 15% do valor líquido devido a autora.

JUSTIÇA GRATUITA

A luz do estabelecido pelo § 3º do art. 790 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.537/02, e diante do teor da declaração de fl. 07, deferir-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, para efeito de isenção de custas, emolumentos e outras despesas processuais.

44

EM BRANCO

95
JB

3 - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente ação trabalhista movida por **SULAMIR ROCHA** em face de **CSI CENTRAL DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP**, para condenar a ré a pagar a autora: o valor de R\$ 9,46 (nove reais e quarenta e seis centavos) referente ao desconto indevido por falta e R\$ 1,42 (um real e quarenta e dois centavos) a título de honorários assistenciais, tudo nos exatos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo para todos os fins e efeitos.

Liquidação de sentença por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei, aqueles nos moldes do Enunciado 200, do E. TST.

Custas pela ré de R\$ 10,64 de acordo com a Lei 10.537/02.

Em sintonia com a orientação jurisprudencial preponderante do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, ficam autorizados os descontos fiscais e previdenciários. Em relação à retenção do imposto de renda, devem ser observadas as disposições contidas no art. 12 da Lei 7.713/88 e art. 56 do Decreto 3.000/99. Os descontos previdenciários se darão em conformidade com a Instrução Normativa SRP n.º 3, de 14.07.05. Para os efeitos do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, em relação à natureza jurídica das verbas deferidas deverá ser observado o disposto no art. 28 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91. Transitada em julgado, cumpra-se. **Intimem-se** as partes.

Dr. Felipe Arthur Winter
Juiz do Trabalho

Tácio Maia Cubas
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada do
documento protocolado sob

o nº 5121.

Em 15 / 02 / 2006.



VALDA GERVASI
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

101
P

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC
AT 3352/05 - fl. 1

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março (03) do ano dois mil e seis (2006), às 12h12min, na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, após apregoadas as partes: **EDUARDO CAVALCANTE**, autor, e **CSI CENTRAL DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP.**, ré, constatou-se a ausência. A seguir foi, por ordem da MM. Juíza Dra. **PATRICIA ANDRADES GAMEIRO**, dada publicidade à seguinte

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

EDUARDO CAVALCANTE, devidamente qualificado nos autos à fl. 02, ajuizou ação trabalhista em face de **CSI CENTRAL DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP.**, também qualificada nos autos, postulando, após expor as causas de pedir, honorários advocatícios e/ou assistenciais; benefícios da justiça gratuita; rescisão indireta do contrato de trabalho; verbas rescisórias; horas extras; indenização por danos morais e expedição de ofícios, tendo dado à causa o valor de R\$ 12.001,00. Juntou documentos às fls. 08-24.

Após a primeira tentativa conciliatória infrutífera, a ré apresentou contestação (fls. 43-52), oportunidade em que impugnou os pedidos e requereu a improcedência deles. Juntou os documentos de fls. 53-87.

Manifestação intempestiva da parte autora acerca da contestação e dos documentos às fls. 96-97.

O autor não compareceu à audiência de fl. 99, razão pela qual, foi reputado confesso quanto à matéria de fato.

Não havendo mais provas a serem produzidas, restou encerrada a instrução processual à fl. 99.

Razões finais remissivas.

Tentativas de conciliações infrutíferas.

É o relatório.

Decide-se.

§.

EM BRANCO



2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC
AT 3352/05 - fl. 2

2. FUNDAMENTAÇÃO

Confissão ficta do autor

Tendo em vista a ausência do autor na audiência na qual deveria prestar depoimento e estando intimado para tanto, foi declarado confesso quanto à matéria fática, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na contestação (CLT, art.844), desde que não sejam elididos pelas demais provas constantes dos autos, por se tratar de presunção relativa.

Horas extras

Alega o autor que trabalhava de segunda à sexta-feira das 7h50min às 18h40min, com 1h30min de intervalo. Postula as horas excedentes da 8ª diária e da 4ª sabatina, com adicional convencional e reflexos.

Contestando o pedido, o réu afirma que o autor trabalhava das 7h50min às 18h08, com 1h30min, de segunda à sexta-feira, perfazendo 44hs semanais, uma vez que compensava o sábado, conforme acordo celebrado. Junta cartões-ponto.

O autor impugna os cartões-ponto, intempestivamente, pois não refletiriam a jornada efetivamente laborada e por possuírem registros pré-determinados. Nega que entre as partes tenha sido celebrado acordo de compensação.

Há previsão de compensação de jornada visando o não trabalho aos sábados nos instrumentos coletivos juntados pelo autor, conforme cláusula 19ª (fl. 16) e 18ª (fl. 20).

Assim, diante da previsão de compensação dos sábados nas convenções coletivas, bem como considerando os efeitos da confissão ficta aplicada ao autor, presumo verdadeira a jornada descrita na contestação e nos cartões-ponto, razão pela qual, não há horas extras excedentes da 8ª diária e da 4ª sabatina a serem deferidas. Rejeito.

Rescisão indireta

Assevera o autor que a partir de 29.06.05 sofreu acusações infundadas de furto de suprimentos de informática no local de trabalho. Aduz que foi submetido a constrangimento moral, ficando sozinho com o proprietário, na sala de estoque,

§

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

103
④

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC
AT 3352/05 - fl. 3

onde foi coagido a confessar a prática do furto ou incriminar colegas de trabalho, o que não teria ocorrido, uma vez que não furtou os objetos. Aduz que em razão da situação ocorrida, não teve mais condições de trabalho, não suportando o clima hostil criado pelo proprietário da empresa, razão pela qual, pugna pela rescisão indireta do contrato de trabalho. Assevera que o suposto furto foi divulgado para todos os funcionários da empresa, causando-lhe constrangimentos e humilhações. Postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, verbas rescisórias e o pagamento de indenização por danos morais.

Contestando o pedido, a ré nega que tenha coagido o autor a confessar o crime de furto, muito menos que tenha acusado-o de tal ilícito. Assevera que, tendo em vista que o autor e outra empregada possuíam a chave do estoque, solicitou esclarecimentos dos mesmos acerca dos fatos, sem acusações e constrangimentos. Afirma que a partir desta conversa, o autor deixou de comparecer ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias, tanto que consignou em Juízo os valores rescisórios. Aduz que encaminhou correspondência ao autor solicitando seu retorno ao trabalho (fls. 81-82), sob pena de caracterizar abandono de emprego, como também, solicitou seu comparecimento através de publicação em jornal de grande circulação (fl. 83).

Diante dos efeitos da confissão *ficta* aplicada ao autor, presumem-se verdadeiras as afirmações contidas na contestação de que o autor não sofreu acusações de furto nem foi constrangido e humilhado por tal fato. Também se constata, em decorrência dos documentos juntados pela ré e dos efeitos da confissão *ficta* aplicada ao autor, de que houve por parte dele abandono de emprego por mais de 30 (trinta) dias.

Dessa forma, correta a justa causa aplicada, razão pela qual, rejeito o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Rejeito também o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não restou demonstrado nenhum ato ilícito praticado pela ré, passível de indenização.

No tocante às verbas rescisórias, considerando que a rescisão ocorreu com justa causa, rejeito o pedido de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, natalinas proporcionais, indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, liberação do FGTS e fornecimento das guias para percebimento do seguro-desemprego, por serem verbas que não são devidas nesta modalidade de rescisão contratual.

§.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

104
P

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC
AT 3352/05 - fl. 4

Os salários de junho e julho de 2005 o autor já recebeu nos autos da ACP 3245/05 e ACP 2708/05, com saque às fls. 22 daqueles autos, razão pela qual, rejeito o pedido.

Quanto ao FGTS da rescisão, não se verifica nestes autos nem nos autos das ações consignatórias em apenso o seu recolhimento, razão pela qual, condeno a ré a recolher na conta vinculada do autor o FGTS relativo aos salários dos meses de junho/05 e julho/2005, sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação.

Condeno a ré a proceder à baixa na CTPS do autor com data de 07.08.05, conforme TRCT juntado pela mesma. O autor será intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar a CTPS em Secretaria após o trânsito em julgado. A ré será citada para, no prazo de cinco dias, proceder às anotações. Comina-se multa diária de R\$ 30,00 por dia de atraso por descumprimento de obrigação de fazer (CPC, art.461,§4º), em favor do autor, até o máximo de 30 (trinta) dias, quando será calculado o valor da multa e a Secretaria deste Juízo procederá à anotação correspondente (CLT, art.39,§2º).

A multa se justifica pois a anotação pela Secretaria, configura comodidade à parte que violou a legislação e equivale a incluir a parte autora nas "listas negras", o que dificulta sua recolocação no mercado de trabalho, com possibilidade de discriminação.

Benefícios da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza e não havendo provas que infirmem o contrário, tenho por preenchidos os requisitos legais (CLT, art. 790, 3º e Lei 5584/70, art. 14), razão pela qual, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, dispensando-a do pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Honorários advocatícios e/ou assistenciais

No âmbito trabalhista e nos casos que envolvem relação empregatícia (TST, IN nº 27, art. 5º), a verba honorária pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 14 e 16 da Lei 5584/70, quais sejam, empregado beneficiário da justiça gratuita e assistido pela entidade sindical (TST, Súm. 219 e 329), que não foram revogados pelo art. 133 da CRFB e pelo Estatuto do Advogado.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

105
P

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC
AT 3352/05 - fl. 5

Assim, preenchidos os requisitos acima mencionados, condeno a ré a pagar honorários assistenciais de 15% sobre os créditos líquidos do autor, que reverterão ao sindicato assistente.

Descontos previdenciários e fiscais

Autorizo, no que couber, a dedução dos descontos fiscais, (regime de caixa, Lei 8541/92, art. 46), inclusive sobre os juros de mora (§3º do art. 37; §3º do art. 43 e inciso XIV do art. 55 do Decreto 3000/99 e do art.3º da Instrução Normativa 15/2001 da SRF) e dos descontos previdenciários (regime de competência, Decreto 3048/99, art.276,§4º), devidos pelo empregado e pelo empregador, sobre as verbas de natureza salarial, observando-se o disposto nos arts. 22,§2º e art. 28,§9º da Lei 8212/91 e no § 14º do Decreto 3049/99 (TST, Súm. 368, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT).

3. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, nos termos e limites da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados por **EDUARDO CAVALCANTE**, autor, em face de **CSI CENTRAL DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP.**, ré, para condenar a demandada ao recolhimento do FGTS, na conta vinculada do autor, incidente sobre os salários de junho/05 e julho/05, sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação.

Condeno a ré a proceder à baixa na CTPS do autor com data de 07.08.05. O autor será intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar a CTPS em Secretaria após o trânsito em julgado. A ré será citada para, no prazo de cinco dias, proceder à devida baixa. Comina-se multa diária de R\$ 30,00 por dia de atraso por descumprimento de obrigação de fazer (CPC, art.461,§4º), em favor do autor, até o máximo de 30 (trinta) dias, quando será calculado o valor da multa e a Secretaria deste Juízo procederá à anotação correspondente (CLT, art.39,§2º).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a ré a pagar honorários assistenciais de 15% sobre os créditos líquidos do autor, que reverterão ao sindicato assistente.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

106
P

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC
AT 3352/05 - fl. 6

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei (Lei 8177/91, art.39; TST, Súm. 200 e 381). Os juros são os moratórios, contados da data do ajuizamento da ação (CLT, art.883), sobre o capital corrigido e de 1% ao mês.

Descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 10,64, mínimo legal, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 100,00, pelo réu.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes. Nada mais.

PATRICIA ANDRADES GAMEIRO

Juíza do Trabalho

EM BRANCO

133
M

TRT DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante : CSI CENTRAL DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA.
EPP.

Embargada(o) : EDUARDO CAVALCANTE

Processo nº : 3352-2005-016-12-00-0

1. RELATÓRIO

CSI CENTRAL DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP opôs embargos de declaração (fls. 108-113), alegando omissão e contradição na r. sentença de fls. 101-106.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Alega a embargante que na sentença há omissão e contradição, uma vez que não foi pleiteado pelo autor/embargado o recolhimento do FGTS relativo aos meses de junho e julho/2005, tanto que não constou do relatório da sentença, todavia, houve na fundamentação e no dispositivo da decisão a condenação da ré no recolhimento do FGTS relativo a esses meses. Aduz que em virtude dessa condenação foi condenada a pagar honorários assistenciais e custas do processo, uma vez que o feito foi acolhido em parte. Aduz que em nenhum momento foi solicitado pelo autor ou pelo Juízo que a empresa ré juntasse os comprovantes de recolhimento do FGTS no tocante a tais meses. Junta os comprovantes de recolhimento do FGTS referentes aos meses em comento, para que não reste dúvidas de que regularizou essa situação antes mesmo da sentença ser proferida. Afirma que o Juízo deveria ter intimado a ré para juntar os comprovantes de recolhimento do FGTS, garantindo a esta a ampla defesa.

Equivoca-se a ré.

Há pedido na alínea "d" de fl. 04 (item verbas rescisórias) da exordial do pagamento dos salários de junho/05 e julho/05, bem como o FGTS da rescisão. Vale ressaltar que consta do relatório o pedido de verbas rescisórias, ao contrário do que quer fazer crer a embargante.

Os salários desses meses foram depositados em Juízo, mediante ações de consignação em pagamento apensada a estes autos.

Assim, como foi reconhecido que a rescisão contratual ocorreu em 07.08.2005 e há pedido de FGTS da

EM BRANCO

134
PJP

TRT DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC.

rescisão, foi deferido o FGTS sobre as verbas pagas por ocasião da rescisão contratual, inclusive o saldo salarial depositado em Juízo.

Vale ressaltar que a ré não contestou especificadamente o pedido de FGTS da rescisão contratual. Além do mais, o recolhimento do FGTS trata-se de fato extintivo do direito do autor/embargado, portanto, competia à embargante juntar no momento oportuno, e não em sede de embargos declaratórios, os comprovantes de recolhimento, ônus do qual não se desincumbiu.

Neste sentido, aliás, há orientação jurisprudencial da SDI-1 do Colendo TST, n. 301.

Se a embargante discorda da fundamentação do Juízo, evidencia-se que pretende, em verdade, a reforma do julgado, devendo fazer uso do remédio processual adequado, porquanto pugna o reexame do mérito da causa através de Embargos de Declaração.

Vale ressaltar que o embargante poderá alegar em liquidação de sentença o recolhimento do FGTS, todavia, em sede de embargos declaratórios, não é o momento oportuno.

Assim, não há omissão nem contradição a ser sanada.

3. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, julgo-os **IMPROCEDENTES**, na forma da fundamentação acima que integra este dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

Joinville, 15 de maio de 2006.


PATRICIA ANDRADES GAMEIRO

Juíza do Trabalho



2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo n. 03352-2005-016-12-00-0

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que no dia 05-06-2006, segunda-feira, decorreu o prazo de oito dias, conforme intimação da fl.135, sem que as partes se insurgissem contra a sentença proferida, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

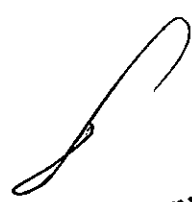
Dou fé.

Com a certidão supra faço os presentes autos CONCLUSOS.

Joinville, 08 de junho de 2006.


ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria

Intime-se o reclamante para depositar a sua CTPS em Secretaria, em 05 dias. Cumprida a determinação, intime-se a reclamada para efetuar as anotações determinadas na sentença e devolver a CTPS em Secretaria, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento da multa fixada no dispositivo da decisão (fl. 105). Posteriormente, entregue-se o documento ao reclamante. Intime-se, também, o autor para apresentar os cálculos de liquidação, incluindo, no que couber, os valores referentes à contribuição previdenciária (parte do empregado/parte do empregador), nos termos do artigo 879, parágrafos 1º-A e 1º-B, da CLT no prazo de 20 dias. Não sendo apresentados os cálculos pelo autor, intime-se a reclamada para a mesma finalidade. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao setor de cálculos desta Unidade Judiciária, obedecida a ordem cronológica. Intimem-se. Em 08-06-2006.


DENISE ZANIN
Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC.
Processo n. 3352-2005-016-12-00-0

CERTIDÃO / CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que no dia 12-10-2006 quinta-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária em razão do Feriado Nacional alusivo ao Dia de Nossa Aparecida, nos termos do art. 181 do Regimento Interno do E.TRT da 12ª Região.

CERTIFICO, mais, que no dia 02-11-2006, quinta-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária em razão do Feriado Nacional de Finados, nos termos do art. 181 do Regimento Interno do E.TRT da 12ª Região.

CERTIFICO, mais, que em 03-11-2006, sexta-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária em razão do adiamento do feriado regimental do dia 1º de novembro, quarta-feira, nos termos da Portaria GP nº 0758, de 20 de setembro de 2005, expedida pelo Exmº. Srº. Juiz Vice-Presidente do E. TRT da 12ª Região.

CERTIFICO, também, que no dia 15-11-2006, quarta-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária tendo em vista o Feriado Nacional comemorativo ao Dia da Proclamação da República, nos termos do art. 181 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

CERTIFICO, ainda, que no período de 20-12-2006 à 06-01-2007, não houve expediente nesta Unidade Judiciária, diante do RECESSO FORENSE, nos termos do art. 180 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

CERTIFICO, finalmente, que ante o acúmulo de processos no setor de cálculos, somente nesta data foi possível dar prosseguimento aos presentes autos.

Dou fé.

Joinville, 31 de janeiro de 2007.

Eliane Schmidmeier
Diretora de Secretaria

1. $\frac{1}{x^2} = x^{-2}$
 $\frac{d}{dx} x^{-2} = -2x^{-3} = -\frac{2}{x^3}$

2.

3.

4.

5.

6.

146
CS

TRT - 12ª REGIÃO
2ª VT DE JOINVILLE

PROCESSO N. 3352-2005-016-12-00-0
RECLAMANTE: EDUARDO CAVALCANTE
RECLAMADO: CSI CENTRAL DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. EPP

RESUMO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

Créditos do reclamante

1) FGTS	R\$	46,35
2) Juros (17,9667%)	R\$	8,33
Soma	R\$	54,68

Deduções

Contribuição previdenciária	R\$	-
IRPF	R\$	-
Total líquido dos créditos do reclamante	R\$	54,68

Créditos de terceiros

Honorários assistenciais	R\$	8,20
Contribuição previdenciária - empregado	R\$	-
Contribuição previdenciária - empregador	R\$	-
Contribuição previdenciária - terceiros	R\$	-
IRPF	R\$	-
Total dos créditos de terceiros	R\$	8,20

Créditos da Fazenda Nacional

Custas - fase de conhecimento	R\$	-
Custas - fase de execução	R\$	-
Total dos créditos da Fazenda Nacional	R\$	10,64
TOTAL	R\$	73,52

Obs.: Valores atualizados até 31/01/2007.
FGTS PARA DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA.


WALTER BLOCK JUNIOR
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução



TRT - 12ª REGIÃO
2ª VT DE JOINVILLE

197
CS

PROCESSO N. 3352-2005-016-12-00-0
RECLAMANTE: EDUARDO CAVALCANTE
RECLAMADO: CSI CENTRAL DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. EPP

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

FGTS PARA DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA

Mês/ano	Base de cálculo	FGTS	CCM	Valor atualizado
jun/05	R\$ 507,68	R\$ 40,61	1,037409259	R\$ 42,13
jul/05	R\$ 51,00	R\$ 4,08	1,03447338	R\$ 4,22
Total				R\$ 46,35

Obs.: Valores atualizados até 31/01/2007.


WALTER BLOCK JUNIOR
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

1000000

1

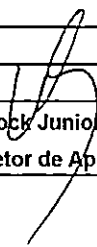
148
07



Atualiza_Simples

31/01/2007 - 31/01/2007
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

Origem	2ª Vara do Trabalho de Joinville			Data da Autuação	10/08/2005	
Processo (s)	3352-2005-016-12-00-0			DebTrab - Última Atualização	31/01/2007	
Exeqüente (s)	EDUARDO CAVALCANTE			FGTS - Última Atualização	31/01/2007	
Executado (s)	CSI CENTRAL DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA			Data Final da Atualização	31/01/2007	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros Percentuais	Valor Na Data Anterior	Valor Atualizado
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo				
Débitos Trabalhistas	31/01/2007	31/01/2007				-
FGTS Pelo Edital	31/01/2007	31/01/2007			46,35	46,35
Juros Na Data Inicial	30/07/2002	30/07/2002				-
Juros a Partir da Data Inicial	31/01/2007	31/01/2007			-	-
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91	10/08/2005	31/01/2007	sim	17,9667%	46,35	8,33
Juro 1% AMCM - DL 2322/87	03/03/1991	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C.	26/02/1987	26/02/1987			-	-
Previdência Social Retida	31/01/2007	31/01/2007				-
Imposto de Renda Retido	31/01/2007	31/01/2007				-
Cláusula Penal - %					-	-
Multa - Valor Fixado	31/01/2007	31/01/2007				-
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE						54,68
Previdência Social Retida	Valor a Recolher e/ou a Comprovar					-
Imposto de Renda Retido	Valor a Recolher e/ou a Comprovar					-
Previdência Social Empregado	31/01/2007	31/01/2007				-
Previdência Social Patronal	31/01/2007	31/01/2007				-
Honorários Assistenciais - %			sim	15,0000%	54,68	8,20
Honorários Assistenciais - Fixos	31/01/2007	31/01/2007				-
Contri.Prev.Terceiros.	31/01/2007	31/01/2007				-
Publicação de edital - fl.	31/01/2007	31/01/2007				-
Emolumentos à 2ª CRI de Jlle.	31/01/2007	31/01/2007				-
IRPF a recolher	31/01/2007	31/01/2007				-
Honorários Contabeis	31/01/2007	31/01/2007				-
Créditos de Terceiros 6	31/01/2007	31/01/2007			-	-
Créditos de Terceiros 7	31/01/2007	31/01/2007			-	-
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS						8,20
Custas Devidas - %			sim	2,0000%	54,68	10,64
Custas Arbitradas	31/01/2007	31/01/2007				-
Custas Recolhidas	07/12/2000	31/01/2007				-
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL						10,64
TOTAL GERAL DA CONTA						73,52
Observações						
FGTS a ser depositado na conta vinculada do reclamante.						
Joinville	31 de janeiro de 2007			 Walter Block Junior Assistente - Chefe do Setor de Apoio à Execução		

1274

1274

7

7

7

7

150
78

2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC
Proc. nº 03352-2005-016-12-00-0


C E R T I D ã O / C O N C L U S ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que nos dias 19-02-2007, segunda-feira, 20-02-2007, terça-feira, e 21-02-2007, quarta-feira, não houve expediente nesta unidade judiciária diante dos feriados relativos ao Carnaval e Cinzas, nos termos do art. 181 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Dou fé.

Nesta data faço os autos conclusos em razão da manifestação da fl. 149, verso.

Joinville, 05 de março de 2007.


Eliane Schmidmeier
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Homologo os cálculos das fls. 146/148 para que alcancem seus jurídicos e legais efeitos. Execute-se.

Em 08-03-2007.


DENISE ZANIN
Juíza do Trabalho

2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC
Proc. nº 03352-2005-016-12-00-0


CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que no dia 09-03-2007, sexta-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária, em razão de Feriado Municipal, nos termos do art. 181 do Regimento Interno do TRT-12ª Região.

CERTIFICO, mais, que nos dias 04-04-2007, quarta-feira, 05-04-2007, quinta-feira, e 06-04-2007, sexta-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária diante dos feriados relativos à Semana Santa, nos termos do art. 181 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Dou fé.

Joinville, 10 de abril de 2007.


ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

151
N

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

RUA LUIZ NIEMEYER, Nº 54 - 7º ANDAR - CENTRO - JOINVILLE - CEP 89201-060, Telefone: (47)422-4690

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO: AT 03352-2005-016-12-00-0
(Apensados: 02708-2005-016-12-00-8, 03245-2005-016-12-00-1, 03413-2005-016-12-00-9)

Exeqüente: Eduardo Cavalcante

Executado: CSI Central de Suprimentos para Informática Ltda. Epp. CNPJ
81.542.664/0001-84

Endereço: RUA BLUMENAU, Nº 1.541 - SALA: 01, AMÉRICA, JOINVILLE, SC, 89204-251, ou onde for encontrado.

O(A) DOUTOR(A) *Everton Gonçalves Dutra*
Juiz do Trabalho

Juiz(a) do Trabalho desta Vara do Trabalho, CITA o executado acima, via postal, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora, da importância abaixo discriminada, tudo conforme decisão de fls. 105/106 dos autos, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s).

Caso o citado não pague e nem garanta a execução, no prazo supra, PROCEDER-SE-À PENHORA em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO

Honorários assistenciais.....	R\$	8,20
FGTS.....	R\$	54,68
Custas.....	R\$	10,64
TOTAL em 31/01/2007.....	R\$	73,52

Observação: O(a) executado(a) deverá comparecer na secretaria da vara e solicitar a guia própria para pagamento dos honorários assistenciais (guia de depósito que deverá ser apresentada posteriormente, autenticada pelo banco, em via original ou cópia autenticada), bem como deverá comprovar o recolhimento de custas através de guia DARF, em via original ou cópia autenticada. O crédito referente ao FGTS deverá ser depositado na conta vinculada do(a) reclamante e comprovado nos autos.

Cumpra-se na forma da lei, ficando autorizado ao Sr. Oficial de Justiça o cumprimento deste mandado no horário das 6h às 20h nos dias úteis, nos termos do art. 770, da CLT.

Em 10 de abril de 2007.

Subscrito por

ELIANE SCHMIDMEIER, Diretora de Secretaria

Remetido por
Em 16-04-07
vfs

AR

Everton Gonçalves Dutra
Juiz do Trabalho

Recebido no Serviço de
Distribuição dos Feitos de
1ª Instância de Joinville

24 ABR 2007

KAMELLA VIANA LIPPEN MACEDO
Técnico Judiciário

HOLZ - MADEIRA
A D V O C A C I A

153
D

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA
DO TRABALHO DA CIDADE DE JOINVILLE/SC**

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO
DOS FEITOS DE 1ª INSTAN-
CIA DE JOINVILLE

Em 24 ABR 2007

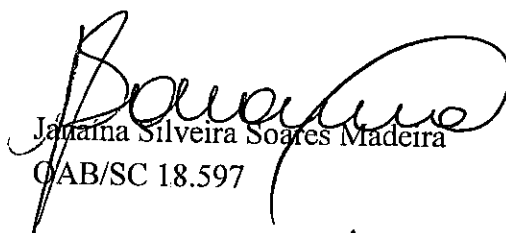
Protocolo Gerente 2ª Vara
Nº 16.195

AT nº 03352-2005-016-12-00-0

**CSI CENTRAL DE SUPRIMENTOS PARA
INFORMÁTICA LTDA.** já devidamente qualificada nos autos da Ação Trabalhista
em epígrafe, que lhe move **EDUARDO CAVALCANTE**, vem, perante Vossa
Excelência, por sua procuradora infrafirmada, requerer a juntada do comprovante de
depósito judicial trabalhista, bem como do DARF anexos.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Joinville (SC), 24 de abril de 2007.


Janaina Silveira Soares Madeira
OAB/SC 18.597

Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Nº da conta judicial

200.126.200.704

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

47694

Processo Nº	TRT / Região	Órgão/ Vara	Município	Nº do ID Depósito
03352-2005-016-12-00-0	12ª	2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC		
Réu / Reclamado	CSJ Central de Suprimentos para Informática Ltda. Epp.			
Autor / Reclamante	Eduardo Cavalcante			
Depositante	CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 81542664000184			
CSJ Central de Suprimentos para Informática Ltda. Epp.	CPF / CNPJ - Autor / Reclamante CPF 03670315900			
Motivo do depósito	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros <input type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 64,71			
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
	56,27			
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico
(14) Outros	Observações - Data final para pagamento em 30/04/2007			
	Opicional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2251/07			
Autenticação Mecânica				

1000000000



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE
 CSI Central de Suprimentos para Informática Ltda. Epp
 AT 03352-2005-016-12-00-0
 (Autor: Eduardo Cavalcante / Réu: CSI Central de Suprimentos para
 Informática Ltda. Epp.)

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

11/05/96

02	PERÍODO DE APURAÇÃO	04/2007
03	NÚMERO DO CPF OU CNPJ	81542664000184
04	CODIGO DA RECEITA	8019
05	REFERÊNCIA	AT 03352-2005-016-12-00-0
06	DATA DE VENCIMENTO	30/04/2007
07	VALOR DO PRINCIPAL	R\$10,64
08	VALOR DA MULTA	R\$
09	VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$
10	VALOR TOTAL	R\$10,64
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
		10,64DC11080
		81550342 24042007



155

América

5
2

1
0
1

Proc. nº 03352-2005-016-12-00-0
2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC.

C E R T I D ã O / C O N C L U S ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que no dia 30-04-2007, segunda-feira, decorreu o prazo de cinco dias, contados da garantia da execução, sem que a executada se manifestasse.

CERTIFICO, mais, que no dia 1º-05-2007, terça-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária em razão do Feriado Nacional (Dia do Trabalho), nos termos do art. 181 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Dou fé.

Nesta data faço os presentes autos CONCLUSOS ao(a) Exmº(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho em razão da(guia de depósito da fl. 154.

Joinville, 02 de maio de 2007.


ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria

Libere-se o valor depositado à fl. 154 de acordo com a planilha da fl. 152. Após, inexistindo pendências e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Em 02.05.07.


RODRIGO GAMBA ROCHA DINIZ
Juiz do Trabalho

BANCO DO BRASIL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial
200.126.200.704
Para primeiro depósito
fornecido pelo sistema

Agência (prefixo / DV)
47694

Tipo de depósito
1. Primeiro 2. Em continuação

Nº do ID Depósito

Município
JOINVILLE - SC

Órgão/ Vara
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

Processo Nº
03352-2005-016-12-00-0

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado
CNPJ 81542664000184

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
CPF 03670315900

Réu / Reclamado
CSJ Central de Suprimentos para Informática Ltda. Epp.
Autor / Reclamante
Eduardo Cavalcante

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

CPF / CNPJ - Depositante
CNPJ 81542664000184

Depositante
CSJ Central de Suprimentos para Informática Ltda. Epp.

Data de atualização
24/04/2007

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)
R\$ 64,71

Motivo do depósito
2. Garantia do Juízo 3. Consignação em pagamento 4. Outros

(6) INSS do reclamante

(5) Editais

(4) Leiloeiro

(3) Juros

(2) FGTS / Conta vinculada
56,27

(1) Valor principal

(12) Honorários advocatícios
8,44

(11) Multas

(10) Imposto de Renda

(9) Emolumentos

(8) Custas

(7) INSS do reclamado

(7) Outras perícias

(e) Médico

(d) Intérprete

(c) Documentoscópio

(b) Contador

(13) Honorários periciais
(a) Engenheiro

Observações - Uso do órgão expedidor
Guia Nº 2609/07

Observações No campo 12 leia-se: Honorários Assistenciais.

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JOINVILLE E REGIÃO, ou seus procuradores: DR.DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS CPF 2103732960, FABRÍCIO BITTENCOURT CPF 71992154953, com Credencial à fl. 07 dos autos, a receber a importância de R\$ 8,44 (oito Reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 24/04/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Identificação do Juiz
03/05/2007
DR. EVERTON GONÇALVES DUTRA
Juiz do Trabalho

Recebi em
Assinatura do Juiz
Autenticação Mecânica

Valor bruto - R\$
CPMF - R\$
Líquido - R\$
Vimts

03/11/07

2/5/07

EVERTON GONÇALVES DUTRA
Juiz do Trabalho

LANÇADO

157





**GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e
Informações à Previdência Social**

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA
24 - Competência mês/ano
05/2007
25 - Código recolhimento
660

02 - Razão Social/nome do empregador CSI CENTRAL DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. EPP.			03 - Pessoa para contato/DD/Telefone 81.542.664/0001-84			04 - CGC/CNPJ/CEI 81.542.664/0001-84		
05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R. BLUMENAU, 1541			06 - Bairro/distrito AMÉRICA			07 - CEP 89.204-250		
10 - FIAS 515			11 - Código terceiros 1			12 - SIMPLES 1		
13 - Alíquota SAT 2,00			14 - CNAE 2,00			15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI) AMÉRICA		
16 - Tomador de serviço (razão social)			17 - Valor devido Previdência Social 18 - Contrib. descontada empregado			20 - Comarc. de produção rural 21 - Receita evento desp./patrocínio		
27 - Nº PIS/PASEP/Inscrição do contribuinte individual 12612664523			28 - Admissão (data) 13/10/04			29 - Carreira de trabalho (nº/série) 736694-00001		
30 - Cat 1			31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário) R\$ 704,38			32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)		
33 - Ocor.			34 - Nome do trabalhador EDUARDO CAVALCANTE			35 - Movimentação (data)		
36 - Nascimento (data) 21/02/80			37 - Somatório (Campo 31) R\$ 704,38			38 - Somatório (Campo 32)		
39 - Soma			40 - Rem. + 13º sal (Cat 6)			41 - Rem + 13º sal (Cat 4)		
42 - Total a receber FGTS R\$ 56,35			Assinatura			Autenticação		

JOINVILLE, 18/05/2007.

Local e data

160

56,35RC11080

BB 31550136 18052007

56,35RA11080

BB 31550136 18052007





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

162
f

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Processo: AT 03352-2005-016-12-00-0 Rito: **Ordinário**
Local do processo: 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
(Apensados: 02708-2005-016-12-00-8, 03245-2005-016-12-00-1, 03413-2005-016-12-00-9)
Reclamante: Eduardo Cavalcante
Reclamado: CSI Central de Suprimentos para Informática Ltda. Epp.

Intimados/Citados:

CSI Central de Suprimentos para Informática Ltda. Epp. A/C DR(A) JANAINA
SILVEIRA SOARES MADEIRA
Eduardo Cavalcante A/C DR(A) DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
Eduardo Cavalcante A/C DR(A) FABRICIO BITTENCOURT

Teor da Intimação/Citação:

Fica(m) V.Sª.(s) intimado(s)/notificado(s) para o(s) fim(s) declarado(s) no(s) item(s) abaixo:
Retirar documento(s) em 10 dias, sob pena de destruição, conforme Lei 7.627/87.

Em 30 de maio de 2007.

RAQUEL KASSIANNE BORGES FONTENELLE BAUMER
Diretora de Secretaria Substituta

INÉS GERVASI
Técnico Judiciário

Disponibilizado no DOE em: **31/05/2007**

Publicado no DOE em: **01/06/2007**

ig 1306



100

100

100

JUNTADA

nesta data faço juntada do
documento protocolado sob

o nº 23089/07

Em, 09/06/07

FLAVIO THEODORO DAUNER

100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo n. 03352-2005-016-12-00-0

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que no dia 07-06-2007, quinta-feira, não houve expediente nesta Unidade Judiciária em razão do Feriado Nacional (Corpus Christi), nos termos do art. 181 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Certifico, ainda, que no dia 13-06-2007, quarta-feira, decorreu o prazo de dez dias, conforme intimação da fl.162, sem que o reclamante retirasse os documentos juntados aos autos.

Certifico, finalmente, que passo a cumprir a parte final do despacho da fl.156 arquivando o feito.

Dou fé.


Joinville, 21-06-2007.


ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria

ARQUIVADO

EM

28/06/07


SONIA TREICHEL
Técnico Judiciário